



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 56/2003

(Aprovado pela 1ª Câmara em 07/11/2003)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 98.943/03

ASSUNTO: Assistência de plantonista de UTI neonatal a pacientes externos.

RELATORA: Cons^a. Lara de Araújo Torreão

EMENTA: Não há dispositivo no Código de Ética Médica que obrigue ao plantonista da UTI neonatal ao atendimento de pacientes externos, salvo em risco iminente de vida.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A consulente, através de correspondência eletrônica datada de 07 de outubro de 2003, solicita esclarecimento quanto ao atendimento de pacientes externos pelo plantonista da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal em um hospital de Salvador.

Os plantonistas da UTI neonatal relatam que o referido hospital não tem pronto atendimento infantil e que apesar das inúmeras orientações para os familiares não retornarem ao serviço, este fato se repete com frequência. Nestas ocasiões o plantonista da UTI Neonatal é solicitado pelo plantonista (clínico ou cirurgião) do PA a prestar o atendimento, o que geralmente é feito de forma improvisada (no colo da mãe, na porta da UTI ou no berçário de observação). Refere ainda que tanto a diretoria médica quanto a administrativa já estão cientes dos fatos.

PARECER

O Código de Ética Médica no teor dos artigos 7, 8 e 23 preconiza:

Art. 7 – O médico deve exercer a profissão com **ampla autonomia**, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente.

Art. 8 – O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua **liberdade profissional**, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção do seu trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

Art.23 – É direito do médico: recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam **prejudicar o paciente**.

É certo que os plantonistas da UTI neonatal têm deveres com os pacientes nela internados ou na sua extensão (sala de parto, alojamento conjunto ou semi-intensiva). Como visto não há nenhum dispositivo legal ou ético que o obrigue a prestar o atendimento, salvo em risco iminente de vida, a pacientes externos que não estão sob sua responsabilidade. Ressalte-se que nos casos de exceção, qualquer médico poderá fazê-lo. O atendimento de forma improvisada não só põe em risco o paciente como o profissional que o atende podendo incorrer em erros por negligência, imperícia ou imprudência (Art.29). Com base no que foi exposto e à luz do Código de Ética Médica, fica claro que o médico tem ampla autonomia e liberdade profissional para atender apenas os pacientes sob a sua responsabilidade considerando as exceções expostas. Tendo em vista que tal fato tem se tornado rotina, a diretoria do hospital deve ponderar uma ampliação do serviço para melhor atender aos seus clientes.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, é conclusivo que não há dispositivo no Código de Ética Médica que obrigue ao plantonista de uma Unidade Fechada ao atendimento de pacientes externos, salvo em risco iminente de vida.

Este é o parecer S.M.J.

Salvador, 27 de outubro de 2003.

CONS^a LARA DE ARAÚJO TORREÃO
Relatora